

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DA SOCIEDADE DIGITAL¹

FREEDOM OF EXPRESSION IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION: NEW PERSPECTIVES FROM THE DIGITAL SOCIETY

Luiz Henrique Urquhart Cademartori²

Maria Eduarda dos Santos Painim³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a possível violação do direito fundamental à liberdade de expressão mediante a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.630/20, bem como se este Projeto poderá distorcer a hermenêutica constitucional acerca do direito à liberdade de expressão e ocasionar eventual censura aos usuários e criadores de conteúdos no meio virtual. Dessa forma, busca-se trazer a noção de liberdade de expressão, bem como apresentar os limites quanto a sua manifestação. Ademais, busca-se analisar a proposta do Projeto de Lei n.º 2.630/20, bem como se provocará violação ao direito de liberdade de expressão no meio virtual, tendo em vista o caráter basilar do direito à liberdade de expressão na estrutura para existência de um Estado Democrático de Direito e como meio concretizador da dignidade humana. Para isso, a pesquisa serve-se do método qualitativo e bibliográfico, por meio do método indutivo, sendo a coleta de dados realizada através do exame de material sobre a temática. Ainda, destaca-se que a pesquisa não tem a intenção de esgotar a discussão do assunto, tendo em vista a sua abrangência.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Liberdade de expressão. Direito Digital. Projeto de lei n.º 2630/20.

ABSTRACT: This article is designed to analyze the potential violation of the fundamental right to freedom of speech through the approval of the legislative Bill No. 2630/20, as well as whether this bill draft could distort the constitutional interpretation regarding the right to freedom of expression and potentially lead to censorship of users and content creators in the virtual environment. Therefore, we seek to clarify the concept of the right to freedom of speech, as well as analyze the limits of this fundamental right. In addition, we aim to examine the draft of the Bill No. 2630/20 and whether it may result in a violation of the right of freedom of speech in the virtual realm, considering the foundational nature of the right to freedom of expression in the structure of a Democratic Rule of Law and as a means to realize human dignity. To this end, the research uses the qualitative and bibliographical methods, through the inductive method, and data collection is carried out through the examination of material on the subject. In addition, it is stressed that the research does not intend to exhaust the discussion of the topic,

¹ Recebido em 21/09/2023 e aceito em 23/12/2024.

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Granada - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Autor de diversas obras jurídicas de direito público e artigos para periódicos e revistas científicas. <http://lattes.cnpq.br/5831740652814002>. E-mail: luiz.cademartori@gmail.com.

³ Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Mater Dei. Advogada. <http://lattes.cnpq.br/5995175779238894>. E-mail: mepainim@gmail.com.

taking into account its scope. Thus, future research is suggested for the analysis of other aspects.

Keywords: Constitutional Law. Freedom of speech. Digital Law. Bill No. 2630/20.

INTRODUÇÃO

Diante da crescente disseminação de desinformações, ocorrência de discurso de ódio e alegações de censura nas mídias sociais, o poder legislativo incumbiu-se de elaborar o Projeto de Lei n.º 2.630/20, o qual tem objetivo o trazer maior transparência aos conteúdos postados na internet, evitar a propagação de desinformações e notícias falsas, bem como trazer a responsabilização de plataformas, criadores de conteúdo e usuários de redes sociais.

No entanto, tanto no debate público quanto no âmbito jurídico há divergências de opiniões acerca da possibilidade de o Projeto de Lei violar o direito fundamental de liberdade de expressão no meio virtual.

Diante disso, este artigo se propõe a analisar a possível violação do direito fundamental à liberdade de expressão mediante a aprovação do Projeto de Lei n.º 2.630/20. Para isso, a problemática se concentra em investigar a possibilidade do Projeto de Lei n.º 2.630/20 viole o direito fundamental de liberdade de expressão no meio digital e promova uma censura aos usuários e produtores de conteúdo nas plataformas.

O objetivo da pesquisa consiste em promover uma investigação sobre as normas contidas no PL, bem como se estas poderão distorcer a hermenêutica constitucional acerca do direito à liberdade de expressão e se poderá acarretar eventual censura aos usuários e criadores de conteúdos no meio virtual.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa desdobrou-se nos seguintes objetivos específicos: a) apresentar o conceito e a interpretação do direito à liberdade de expressão; b) abordar os limites do direito à liberdade de expressão; c) examinar as legislações já vigentes que regulam o direito de liberdade de expressão na internet; d) investigar a possibilidade de violação ao direito de liberdade de expressão no meio virtual contido no Projeto de Lei n.º 2.630/20, bem como analisar a interpretação e eficácia do Projeto de Lei.

A hipótese é de que o direito de liberdade de expressão continuará a ser exercido da mesma forma, porém haverá maior fiscalização e responsabilização dos servidores

da plataforma e dos criadores do conteúdo para caso haja a disseminação de desinformação ou de notícias falsas, bem como o cometimento de discurso de ódio ou outros tipos de crimes pelo meio virtual.

A atualidade do tema encontra-se no fato de o Projeto de Lei n.º 2.630/20 estar em tramitação no Congresso Nacional, gerando uma grande discussão sobre o modo de regulação do direito de liberdade de expressão, sobre como passará a ser feita a fiscalização e responsabilização dos servidores da plataforma; dos criadores do conteúdo e dos usuários no meio virtual.

Salienta-se a importância da temática, tendo em vista o grande número de usuários das plataformas, “o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo” (Pacete, 2023, online), bem como “a análise “Tendências de Social Media 2023” mostra que os 131,5 milhões de usuários conectados no Brasil têm passado cada vez mais tempo na internet, em especial nessas plataformas” (Pacete, 2023, online). Destaca-se que “em 2021, entre os 183,9 milhões de pessoas com 10 ou mais anos de idade no país, 84,7% utilizaram a Internet no período de referência da PNAD TIC” (Nery; Britto, 2022, online).

Ademais, destaca-se a relevância social do tema, pois está ligado à sociedade e ao exercício de direito fundamental, uma vez que o direito à liberdade de expressão é essencial para a garantia da dignidade do indivíduo, bem como como garantia estruturante do Estado Democrático de Direito.

Para isso, a pesquisa serve-se do método qualitativo e bibliográfico, por meio do método indutivo, sendo a coleta de dados realizada através do exame de material sobre a temática.

Naturalmente, não se almeja esgotar a questão, mas, mediante pesquisa bibliográfica, trazer indícios e caminhos para que essa questão possa ser trabalhada de maneira adequada, bem como que sirva de fonte de reflexão no âmbito jurídico.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil é produto da reabertura política que marcou o fim do regime militar no país, o qual foi um período assinalado por diversas violações aos direitos humanos, em especial o direito à liberdade de expressão. Foi um momento histórico em que ocorreu a censura mediante a promulgação da Lei de Imprensa

de 1967, a qual previa punições severas aos meios de comunicação e aos jornalistas que publicassem manifestações contrárias ao governo e que não seguissem à risca aos ideais do regime.

Diante disso, houve uma elevação dos direitos fundamentais na previsão constitucional, sendo o auge a escolha da dignidade humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (Sarlet, 2012). Observa-se que a Constituição Federal reuniu as concepções de Estado de Direito e de Estado Democrático. A primeira, possui origens liberais e tem por objetivo trazer os ideais de divisão dos poderes; a garantia dos direitos fundamentais e a submissão à lei. Já a segunda concepção tem como alicerce o princípio da soberania popular como garantia geral dos direitos fundamentais do homem (Silva, 2016).

Percebe-se a preocupação do texto constitucional em assegurar os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, a fim de introduzir o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, destaca-se a liberdade de manifestação como sendo a base para a existência de uma democracia, visto que é elemento garantidor da dignidade do indivíduo como ser de direitos, o qual manifesta seus ideais políticos, filosóficos e ideológicos (Kersting; Gitirana, 2020).

Ademais, resgata-se o conceito de democracia como sendo o governo em que o povo exerce a soberania (Aristóteles, 1985), para que ocorra este exercício é fundamental a existência do direito de liberdade de expressão, pois sem ele (e, também, sem o direito à informação) ao se deparar com os problemas públicos e sobre a ação estatal, a minoria política, os grupos de pressão organizados e a população em geral não têm como levar a cabo qualquer forma de controle exercida pelo Estado (Barcellos, 2022).

Para cunho didático, verifica-se que o direito à liberdade expressão encontra-se dentro do rol de direitos e garantias individuais apresentados no art. 5º, da Constituição Federal, destacando-se o inciso IV, o qual dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”, bem como o inciso IX – “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Brasil, 1988, online).

Ainda, os direitos em tela se projetam, do ponto de vista coletivo, nas normas estabelecidas nos arts. 220 e 224 do texto constitucional, inseridas em capítulo dedicado à comunicação social, que regulamenta a atividade de criação, manifestação e expressão sob qualquer natureza através dos instrumentos de comunicação de massa, notadamente a imprensa, por meio de mídias como jornais, rádio, televisão, cinema e internet, alcançando as mensagens um número indeterminado de destinatários.

À vista disso, é possível definir o conceito de liberdade de expressão como o “direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador de mensagens (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)” (Martins Neto, 2008, p. 27). Ainda, pode ser abrangido a comunicação em torno de informações, opiniões, sentimentos, propostas, por meio do uso da linguagem, gestos, imagens ou mesmo o silêncio (Simão, Rodovalho, 2017).

Observa-se, para além de ser um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como “um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação” (Tôrres, 2013, p. 62). Tendo em vista que o preceito contido no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, determinou uma espécie de “direito mãe” (Sarlet, 2012), a qual acompanhada de outros dispositivos, contemplam a liberdade de expressão em suas diversas facetas, sendo elas: liberdade de manifestação do pensamento incluindo a liberdade de opinião); liberdade de expressão artística; liberdade de ensino e pesquisa; liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); liberdade de expressão religiosa (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023).

Ainda, salienta-se o fato de que a liberdade de expressão em sentido estrito, por se referir a ideias e opiniões, não está vinculada à verdade, ao passo que a liberdade de informação, ao contrário, possui a verdade como limite (interno e externo), uma vez que se destina a dar ciência da realidade ao público (Barroso, 2004). Assim, “ao se falar na verdade como limite à liberdade de expressão, não se faz referência a um conceito absoluto de verdade, pois este é impossível de ser alcançado” (Simão; Rodovalho, 2017, p. 212).

Outro ponto marcante a ser compreendido acerca do exercício do direito à liberdade de expressão é a característica de possuir um “duplo aspecto”. O primeiro pode ser caracterizado como positivo, corresponde ao direito que o cidadão possui de se manifestar como bem entender. Já o segundo aspecto, o negativo, é aquele que por meio de censura prévia, irá inibir a intervenção ilegítima feita pelo Estado (Moraes, 2023).

Logo, percebe-se que ao manifestar-se, o indivíduo efetua o exercício de ato fundamental para sua existência no Estado Democrático de Direito, o qual tem por função salvaguardar seu ser pensante, do contrário, existiria um cenário adverso ao da democracia. No entanto, a liberdade de expressar-se não é um direito absoluto, do contrário, possui limites e gera responsabilidades ao indivíduo.

2 LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando sua relevância para a democracia, bem como o fato de trazer a característica de dignidade ao indivíduo, a liberdade de expressão é um direito precioso e pode vir a assumir uma posição preferencial quando há a ocorrência de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. No entanto, não se trata de atribuir à liberdade de expressão uma condição de ilimitabilidade, também não será estabelecido nenhuma forma de hierarquia prévia entre as normas constitucionais (Sarlet, 2012). Tendo em vista que “ela está referida no sistema constitucional pelo princípio da legalidade” (Freitas; Castro, 2013, p. 349).

Dessa forma, diante da previsão do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, significa que a capacidade que o indivíduo possui de exercer autonomamente o direito à liberdade de expressão, sempre estará limitada pela integralidade do ordenamento jurídico no tocante ao respeito às próprias normas constitucionais, bem como pela obrigatoriedade de conviver com outros valores também prestigiados pela Constituição, como a dignidade humana; mas também respeitar as normas infraconstitucionais que tipificam condutas ilícitas, as quais são definidas pelo Código Penal e em outros dispositivos, por exemplo a como a Lei n.º 7.716/89, que estabelece os crimes de preconceito racial, cor, etnia, religião, etc. (Freitas; Castro, 2013, p. 349).

Nesse sentido, a primeira espécie limitadora da liberdade de expressão é a vedação ao anonimato, a qual é prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, tal vedação tem por objetivo “tornar viável a responsabilização do autor da manifestação, através de sua identificação, em caso de danos causados a terceiros” (Andrade, 2020, p. 117). Dessa forma, ao passo que a ordem constitucional garante ao indivíduo o livre direito de expressar como bem entender, também assegura à terceiros o direito de identificar de quem pertence a autoria do conteúdo manifestado.

A segunda espécie limitadora do direito à liberdade de expressão é o direito de resposta, assim, a Constituição estabeleceu em seu art. 5º, inciso V: “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988, online). A ideia do dispositivo legal foi de contemplar um direito de resposta proporcional e equivalente à manifestação propagada, no sentido de que as manifestações que venham afetar bens jurídicos e direitos fundamentais de terceiros, possam estes quando se sentirem prejudicados exercer o direito de apresentar as suas razões (Sarlet, 2012).

Sem dúvidas, o sistema de limitação de direitos individuais é válido, mas só tem cabimento quando há a finalidade de se presar pelo bem-estar social, fora disso já se pode considerar arbítrio (Silva, 2016).

Nessa perspectiva, o direito de resposta constitui meio de assegurar o contraditório no processo público da comunicação, bem como tem a finalidade de garantir a democracia, de tal modo que, além de sua dimensão individual, possui um forte elemento transindividual, efetuando, neste contexto, a serviço da dimensão objetiva da liberdade de expressão (Sarlet, 2012). Possui a característica de viabilizar o exercício de forma igualitária para todos aqueles que tiveram seus direitos da personalidade violados pela imprensa (Tôrres, 2013).

Na mesma entoada de garantir a responsabilização do indivíduo que realizou a manifestação, temos a proteção dos direitos da personalidade. No art. 5º, inciso X, da Constituição Federa, qualifica como invioláveis, na condição de direitos fundamentais da personalidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conferindo-lhes especial proteção, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Dessa forma, a proteção ao direito de imagem impossibilita que uma pessoa tenha sua representação física ou de seu nome utilizado para proveito de terceiros, sem prévia autorização (Barroso, 2004). Outrossim, a Constituição também traz a proteção da honra do indivíduo, bem como a legislação penal quando trata como crime a prática de calúnia (imputação falsa de um crime), difamação (imputação de fato desabonador) e injúria (ofensa pessoal) (Barroso, 2004).

Nesse cenário de limitações, um conceito de contornos imprecisos tem se popularizado, o chamado discurso de ódio. Hoje, a expressão faz parte do vocabulário popular, havendo crescente e significativo debate público a respeito do tema na sociedade civil. No entanto, é imprescindível compreender que tal direito fundamental não se confunde com os crimes de discurso de ódio, desinformação e notíficas falsas.

Segundo Meyer-Pflug (2009), o conceito de discurso de ódio pode ser delineado como a manifestação de ideias que possuem um potencial ou capacidade de gerar ódio, violência ou discriminação contra grupo específico. No mesmo sentido é o entendimento de De Matteu, Cardoso; L.; e Cardoso; R.; (2023, p. 2) ao afirmarem que o discurso de ódio “está relacionado à designação de um determinado grupo como inimigo, tratando-se da utilização da retórica com o objetivo de incitar, estimular ou encorajar o ódio e a violência contra tal grupo vulnerável”.

Apesar de parecerem sinônimos, os termos “desinformação” e “notícias falsas” não se confundem. Brisola e Bezerra (2018) explicam que a desinformação é um conceito antigo que nasce ligado a projetos militares de contrainformação e espionagem, mas que passa ser utilizado nos meios de comunicação e para aparelhos estatais e privados, afirmam que a desinformação está presente em livros de história, discursos políticos, jornais, etc.

A desinformação, segundo Bucci (2022), pode ser considerada como o ambiente comunicacional hostil à informação, compreende-se no efeito geral da disseminação de notícias falsas, bem como outros recursos com a finalidade de manipular os fatos e enganar as pessoas (Bucci, 2022).

Já a definição de notícias falsas pode ser compreendida como “são uma falsificação de forma, a forma notícia, e, só depois, fraudam o conteúdo. Fake News são um tipo historicamente datado de mentira. São uma criação do século XXI” (Bucci, 2022, p. 10).

Portanto, diante da conceituação do direito à liberdade de expressão e de seus limites, ao passo da compreensão de que o direito fundamental à liberdade de expressão não se confunde com a prática criminosa de discurso de ódio, desinformação ou propagação de notícias falsas. É evidente a necessidade de dispositivo regulador que traga maior transparência e iniba a prática dos crimes supracitados, bem como reitere o exercício do direito de liberdade de expressão no meio virtual, em virtude do fato de ser o meio de comunicação mais utilizado pelos indivíduos atualmente.

3 PROJETO DE LEI N.º 2630/20 E A REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Inicialmente, é importante ter em mente que notícias falsas e desinformação sempre existiram e foram utilizadas como instrumentos políticos. O que as Tecnologias da Informação e Comunicação fizeram foi dar novos contornos para esse fenômeno, trazendo maior rapidez na propagação e a massificação de informações.

Durante a história, é possível observar a mudança da forma de como a comunicação era feita, o primeiro de comunicação era o oral face a face, ou seja, por meio de uma conversa, logo após há o invento da escrita, e conseqüentemente anos depois o surgimento da imprensa, a qual permitiu o nascimento da opinião pública, impulsionada pelos meios de comunicação de massa, por último temos a criação dos meios digitais, nos

quais há o compartilhamento de mensagens instantâneas, com pouco controle de seleção e certificação da informação (Amato, 2021).

Devido ao compartilhamento instantâneo de mensagens e o escasso controle da veracidade da informação propagada, houve uma predisposição mundial de criação de normatizações que venham a regular plataformas na internet. A União Europeia, em 2020, aprovou o Digital Services Act – DSA, o qual consiste em um sistema de regulação das plataformas privadas ao buscar, essencialmente, a criação de um ambiente digital seguro, em que direitos fundamentais dos usuários são respeitados.

Na mesma direção, a Austrália, em 2021, News Media and Digital Platforms Mandatory Bargaining Code – NMBC, uma legislação que tem por finalidade regular a forma de como notícias e conteúdos locais são disponibilizados por plataformas digitais. Portanto, é claro que o Brasil apenas está seguindo a tendência mundial de criação de legislação que possui a finalidade de trazer maior transparência e segurança quanto ao direito de liberdade de expressão na internet.

Antes de adentrar na análise do conteúdo do Projeto de Lei n.º 2630/20, é necessário observar instrumentos normativos nacionais que já regulam a internet, e conseqüentemente, influenciam no direito à liberdade de expressão.

Promulgada em 2014, a Lei n.º 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, é a norma que regular a internet no Brasil. Esta legislação estabelece princípio, garantias, direito e deveres para os usuários da rede, incluindo a liberdade de expressão. Em seu art. 19, está estabelecido o intuito de assegurar a liberdade de expressão, bem como o de evitar a censura, há a possibilidade de o provedor da internet ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se após a prolação de sentença judicial, o provedor não tomar as providências cabíveis.

Conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a Lei n.º 13.709/2018 estabelece acerca do uso, da proteção e da transferência de dados pessoais, inclusive àqueles em meio digital, no território nacional por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e tem como objetivo proteger direitos fundamentais, como por exemplo o direito de liberdade; de privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ainda, a legislação prevê em seu art. 6º, os princípios norteadores, sendo eles: a finalidade, a adequação, transparência, responsabilização, segurança, necessidade, livre acesso e prestação de contas.

Deste modo, inevitavelmente a nova forma como vem se estruturando os modelos de negócios da sociedade digital provocou a necessidade de criação específica de

tratamento de dados pessoais, em virtude do fato de que as informações passaram a ser moeda de troca e vem sendo utilizada pelos usuários como meio de acesso a determinados bens e serviços (Quaglio, 2021).

É evidente que os dispositivos supracitados trouxeram certa segurança quanto a responsabilização de provedores de internet e quanto ao tratamento de dados. Contudo, observa-se que ainda não há com objetividade um texto normativo capaz de inibir a prática, o uso e o compartilhamento de notícias falsas, desinformação e do discurso de ódio.

Dessa maneira, apesar da existência de dispositivos sistematizem a utilização da internet no Brasil, ainda há questões específicas que necessitam de regulação. Tendo em vista que o direito apenas surge a partir da criação de problemas ou em virtude de necessidades da sociedade. Portanto, é claro o intuito do legislador ao elaborar o Projeto de Lei n.º 2630/20, pois é uma tentativa de sanar as lacunas em que dispositivos já promulgados não conseguiram suprir a necessidade, por exemplo, trazer maior transparência no meio virtual, inibir a propagação de discurso de ódio, desinformação e de notícias falsas.

Diante disso, o Projeto de Lei n.º 2.630/20, de autoria do senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Popularmente chamado de “PL das Fake News”, a matéria foi apresentada em maio de 2020. No Senado Federal o texto do projeto recebeu 152 emendas e apenas em julho de 2020 a matéria foi aprovada e remetida à Câmara dos Deputados.

Em essência, conforme a previsão do art. 2º, o Projeto de Lei tem por objetivos: o fortalecimento do processo democrática por meio do combate à desinformação e propagação de falsas notícias na internet e no Brasil; a busca de transparência sobre conteúdos pagos disponibilizados para usuários; e desestimular o uso de contas não autenticadas para disseminar desinformação e notícias falsas na internet.

O texto do Projeto é sintético e dividido em seis capítulos: disposições preliminares; responsabilidade dos provedores ao combate à desinformação e fortalecimento da transparência; transparência em relação a conteúdos patrocinados; da atuação do poder público; das sanções e disposições finais.

De início, é possível compreender que o projeto de lei é voltado para regular a atuação e a propagação de informações das big tech – plataformas de redes sociais e de mensageria privada na internet, como por exemplo: WhatsApp, Youtube, Instagram, Telegram e Tiktok – ou seja, a regulação não é voltada diretamente ao cidadão que utiliza as plataformas digitais como usuário.

Apesar de que, no art. 11, da seção que trata sobre as medidas contra a desinformação, há a previsão de restrição de conteúdo que seja considerado ilícito ou desinformativo, bem como o dever da plataforma digital de comunicar ao usuário que criou o conteúdo, bem como a qualquer usuário que tenha compartilhado que estarão passíveis de responsabilização.

Dessa forma, ao se analisar a possibilidade de violação ao direito fundamental de liberdade de expressão, no tocante aos limites e possibilidade da regulação infraconstitucional acerca da liberdade de expressão. É possível constatar que o Projeto de Lei não cria nenhuma figura normatiza limitante nova ao direito de liberdade de expressão. Pelo contrário, ele apenas tem por objetivo ratificar os limites já existentes, bem como responsabilizar as plataformas e usuários que venham a produzir conteúdo ilícitos.

O Projeto é válido e coerente com a realidade e com a direção que está tomando o uso da internet. Haja vista a necessidade de criação de normas que regulem o uso e criação de conteúdo na internet, devido ao aumento exponencial de inclusão de conteúdos ilegais e nocivos aos usuários. Infelizmente, é recorrente nas plataformas digitais a criação de grupos que gerenciam jogos que promovam automatização e o suicídio, principalmente, tem por público-alvo jovens e crianças; bem como a postagem de fotos que venham a glamourizar o tráfico, organizações criminosas. Do mesmo modo há a postagem de cenas de violência, consumo de drogas ilícitas, tal como a incidência de criação de perfis promovendo o neonazismo.

Assim, Moraes (2023) explica que a Constituição consagrou o binômico “liberdade e responsabilidade” no que se refere ao direito à liberdade de expressão, não sendo permitido de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado, bem como é inaceitável utilizar a liberdade de expressão como escudo protetivo com a finalidade de praticar discursos de ódio, ameaças, e toda a espécie de ilegalidade (Moraes, 2023).

Salienta-se em que em dois momentos o texto do Projeto menciona e reitera a proteção ao direito fundamental à liberdade de expressão, a primeira menção é feita no §1º, do art. 5º: “não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IX e 220 da Constituição Federal” (Brasil, 2020, online).

A segunda menção está presente no parágrafo único do art. 9º, a qual prevê que as medidas contra a desinformação deverão ser proporcionais, não discriminatórias e não

implicarão em restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural. Portanto, não há o que se falar na possibilidade do Projeto de Lei fomentar censura prévia ou violar a liberdade de expressão dos usuários.

É importante mencionar que foi excluído do texto do Projeto a possibilidade de criação de órgão público fiscalizador do conteúdo, o qual gerou desde a apresentação do Projeto um receio social, pois havia o medo da possibilidade de existência de censura prévia quanto ao conteúdo postado nas redes sociais.

Como principais pontos positivos, o Projeto inova ao tentar regular de uma forma melhor as publicidades pagas, trazendo ao usuário a informação qual postagens tem conteúdo patrocinado, ou seja, trata-se de propaganda de algum produto ou serviço, assim evitando a possibilidade de propaganda velada e a violação de direitos do consumidor.

Outro ponto assertivo, é a previsão de que uma conta de autoridade pública não terá a possibilidade de bloquear ou restringir comentários em suas publicações de usuários. Isto garante o direito à liberdade de expressão, principalmente no tocante a cobrança feita pelos cidadãos a seus governantes reivindicando uma melhor administração das instituições democráticas.

No entanto, o Projeto de Lei possui algumas imprecisões que causam confusão e dificultam a interpretação jurídica. Apesar de trazer o conceito de desinformação no art. 4º, inciso II, o Projeto deixou de fora as definições dos termos “notificas falsas” e “discurso de ódio”. Justamente pela ausência de definições destes termos há a dificuldade na interpretação na norma, conforme explica Kelsen citado por Streck (2017), o ato de interpretar consiste em uma operação mental em junto com o processamento de identificação do Direito, ou seja, entender qual conteúdo da norma e deduzir sua aplicação a um caso concreto.

No mesmo sentido, a falta de descrição de condutas, bem como de tipificação de conteúdos desinformativos, notícias falsas ou discursos de ódio contribuem na interferência da eficácia jurídica. Conforme Silva (2007), a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados, ou seja, a eficácia jurídica está atrelada à aplicabilidade e executoriedade da norma. Dessa forma, ainda há grande dificuldade, pelas plataformas, em localizar conteúdo que tenham possível carácter desinformativo ou ilícito, e pior ainda é a dificuldade em enquadrar o conteúdo como desinformativo ou ilícito por falta de previsão legal que descreva objetivamente a tipificação da conduta.

Além disso, o texto aborda outros assuntos relacionados ao uso de plataformas digitais e de mensageria que não estão atrelados necessariamente com a finalidade de combater a desinformação e trazer maior transparência. Assim, acabou-se desviando de seu objetivo original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou trazer importantes referenciais teóricos que explicam a razão do direito à liberdade de expressão ser entendido como direito fundamentado em uma sociedade democrática. De tal forma que a liberdade é ferramenta que garante a efetivação de outra gama de direitos, tendo em vista que são colocados em prática através da manifestação do indivíduo.

Constatou-se a presença de limites que restringem o direito à liberdade de expressão, como foi pontuado, as restrições precisam ser coerentes com sua amplitude constitucional, derivadas da colisão com outros direitos também reconhecidos como essenciais. Salientou-se que plenitude da efetivação é considerada a regra, já a limitação é sempre a exceção, sendo que uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição significa a efetivação de outros direitos.

Diante disso, comentou-se acerca de legislações existentes que já regulam e protegem o direito à liberdade de expressão quando exercido pela internet, sendo eles o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. É claro que tais dispositivos trouxeram certa segurança quanto a responsabilização de provedores de internet e quanto ao tratamento de dados. No entanto, observou-se que tais legislações não conseguem suprir as necessidades atuais de publicação de conteúdos nas plataformas digitais e nos serviços de mensageria.

No entanto, observa-se que ainda não há com objetividade um texto normativo capaz de inibir a prática, o uso e o compartilhamento de notícias falsas, desinformação e do discurso de ódio.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 2.630/20 é bem-vindo devido a necessidade de uma legislação reguladora que traga maior transparência, iniba a prática de compartilhamento de notícias falsas, causem desinformação e impeça a propagação do discurso de ódio.

Além disso, concluiu-se que o Projeto não viola o direito à liberdade de expressão e nem promove a aplicabilidade de censura prévia, uma vez que o texto legislativo faz duas menções à proteção do livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural. O texto do Projeto apenas reitera o sentido de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de maneira irresponsável e como escudo protetivo de práticas ilegais.

Contudo, verificou-se algumas inconsistências no texto do Projeto, causando uma confusão decorrente de sua leitura, dificultando a sua interpretação e, conseqüentemente, podendo vir a refletir em sua eficácia jurídica.

Assim, é necessário que se faça uma reflexão séria e profunda quanto à importância liberdade de expressão no regime democrático, impedindo assim que sua garantia constitucional seja de qualquer forma limitada ou tolhida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMATO, L. F. Fake news: regulação ou metarregulação? Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 29-53, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29. Acesso em: 20 ago. 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Atena Editora, *Ética a Nicômacos*. Tradução: Maria da Gama Jury. Brasília: Editora UnB, 1985.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 235, p. 1-36, 2004. DOI:

10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2630, de 3 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados. Disponível em:
https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1691608177344&disposition=inline&_gl=1*1xlf024*_ga*MTTE4OTY4NTAyMC4xNjkzMTg3OTUy*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzU5NjAzMC4xMi4wLjE2OTMIOTYwMzAuMC4wLjA. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2014, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRISOLA, A.; BEZERRA, A. C.; **Desinformação e circulação de “fake news”**: distinções, diagnóstico e reação. XIX Encontro Nacional De Pesquisa Em Ciência Da Informação – Enancib, Sergipe, 2018. Disponível em:
http://enancib.marilia.unesp.br/index.php/XIX_ENANCIB/xixenancib/paper/viewPaper/1219. Acesso em: 20 ago. 2023.

BUCCI, E. **Ciências da Comunicação contra a desinformação**. Comunicação & Educação, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 5-19, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v27i2p5-19. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/202533>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DE MATTEU, I. F.; CARDOSO, L. S.; CARDOSO, R. P. M. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias [Recurso Eletrônico], São Paulo, n.19, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48873>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DE FREITAS, S.; DE CASTRO, F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.], v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 20 ago. 2023.

KERSTING, M., GITIRANA, J. **Limites da liberdade de expressão e a caracterização do discurso de ódio**. Revista De Direito da FAE, v. 2, n. 1, p. 233-260, jun. 2020. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.emnuvens.com.br/direito/article/view/46>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. 2. ed. Florianópolis: Insular, 2008.

MEYER-PFLUG, Samanta Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NERY, Carmen; BRITTO; Vinicius. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021**. Agência IBGE Notícias. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em->

2021#:.-:text=Em%202021%2C%20entre%20os%20183,a%20rede%20p%C3%BAblica%20de%20ensino. Acesso em: 18 ago. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. Forbes Tech. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

QUAGLIO, Laura Oliveira. **Jurisdição internacional e as fake news na era da pós-verdade: uma análise das leis no âmbito do direito digital vigentes no brasil e o PL nº 2630/2020**. 2021. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMAO, J. L. de A.; RODOVALHO, T. **A Fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: As Justificativas Instrumental e Constitutiva para a Inclusão no Catálogo dos Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 12, n. 1, 2017. DOI: 10.22456/2317-8558.72978. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/72978>. Acesso em: 23 ago. 2023.

STRECK, Leio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TÔRRES, F. C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 22 ago. 2023.